Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 160/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11109/2017
PROTOCOLO	: 1811566
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.

I - A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das determinações legais, devendo ser ressalvada, contudo, a ausência de encaminhamento de documento exigido pelo Manual de Peças Obrigatórias vigente que não prejudicou a apuração do resultado (cadastro do controlador interno somente quanto ao mês de dezembro), falha merecedora de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os documentos de envio obrigatório.

II - O não atendimento à intimação enseja aplicação de multa ao jurisdicionado omisso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal Antidrogas de Anastácio/MS**, exercício de **2016,** gestão do Sr. **Douglas Melo Figueiredo,** sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; com **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, pelo não atendimento à intimação 4530/2020, estabelecido na Resolução TC/MS nº 98/2018, e **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente quanto ao encaminhamento dos documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal Antidrogas, exercício de 2016, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 56825/2017, peça nº 30, manifestou-se pela regularidade da prestação.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 14168/2018, peça nº 32, opinou pela irregularidade a prestação de contas pelo seguinte motivo:

> A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, conforme subitem 2.2.2. Na espécie, o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:
>
> a. Cadastro dos responsáveis – foi encaminhado apenas o cadastro do Prefeito Municipal;
>
> b. Certificado de regularidade do CRC do responsável contábil;
>
> c. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os Membros, sobre as contas do exercício.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 4642/2020, peça nº 35, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, tanto o atual quanto o gestor à época foram intimados a se pronunciarem sobre as irregularidades apontadas, no entanto, apenas o atual prefeito, Nildo Alves Abres apresentou resposta, peça nº 42.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas

Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria e o Ministério Público de Contas observaram que o Parecer do Conselho Municipal contempla até o mês de novembro de 2016, estando faltante o mês de dezembro.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que durante o exercício, não ocorreram alterações orçamentárias em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	100,00
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-75,20
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**24,80**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da realizado pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas sobre o cadastro dos responsáveis e ao Certificado de Regularidade do responsável contábil, os documentos foram remetidos pelo atual Prefeito e se encontram na peça nº 43.

No que se refere ao Parecer emitido pelo Conselho Municipal, foi verificado que o documento não encaminhado se refere somente ao mês de dezembro de 2016, no entanto, a falha apontada não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas no todo como irregulares.

Dessa forma, ficou evidente a regularidade das contas, tendo em vista que a falha não prejudicou a análise, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento completo dos documentos conforme determina Resolução TC/MS

nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal Antidrogas, exercício de 2016, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, CPF nº 519.072.671-15, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, pelo não atendimento à intimação 4530/2020, estabelecido na Resolução TC/MS nº 98/2018, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

III - RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, especialmente quanto ao encaminhamento dos documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias;

IV - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm